

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (PL nº 696, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.

Art. 2º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI
DO ACESSO À INFORMAÇÃO DE VALOR DIDÁTICO NAS
ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no **caput** devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos e relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.

Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e aos professores de engenharia e de arquitetura, na forma do regulamento.

Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do **caput** deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado, requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal